

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/25582
PROPRIETÁRIO: ALMIR FERREIRA SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000443306

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 218, II do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000443306** por "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20% " na data de 25/02/2017, na Rod. BA 526 Km 16, na cidade de Salvador.

O recorrente alega em sua defesa que não recebeu a notificação do auto de infração dentro do prazo dos 30 dias, conforme art. 281 §2 do CTB. Solicita ainda o efeito suspensivo e a nulidade do ato administrativo.

É o relatório.

Voto

A argumentação de nulidade não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de – extrato verifica que o fato se deu em 25/02/2017 e a expedição pelo órgão foi em 14/03/2017 desta forma prova-se que o órgão atuador cumpriu o que preconiza a Resolução 619/16 :

Art. 4º - À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.**

A notificação do auto de infração (NAI) foi encaminhada em tempo hábil, para apresentação de defesa prévia através do AR FJ674685295BR e a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) através do AR FJ975606694BR, caindo por terra a referida argumentação. Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso direcionado a esta JARI, tal ato já foi postulado tempestivamente adotada de ofício pelo órgão atuador.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000443306 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000443306** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de novembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício - DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI